



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0123151-59.2012.815.0011

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE : Maria Rosa Amaral Silva (Adv. Luana Martins de Sousa Benjamim)
EMBARGADO : Empresa Nacional de Passageiros Ltda
(Adv. Severino do Ramo Pinheiro Brasil)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA INDICAR A PROVAS QUE DESEJAVA PRODUZIR. INÉRCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A APLICAÇÃO DE MULTA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

“O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. [...] Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial”.¹

Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

¹ STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013

Embora os aclaratórios tenham sido rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigura-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a aplicação de multa por reconhecimento de propósito protelatório, mormente diante da falta de aplicação, na casuística, de súmula do STF ou STJ ou, ainda, de precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 316.

Relatório

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento), por entender que o recurso, manejado pela segunda vez, tinha propósito procrastinatório.

Inconformado, recorre o agravante aduzindo que os embargos de declaração aviados com o objetivo de prequestionar a matéria não são passíveis de aplicação de multa.

Ressalta, ainda, a necessidade de anulação da sentença para a realização da perícia. Neste particular, afirma que o protesto pela produção da prova ocorreu na petição inicial, momento apropriado para tanto. Sustenta que o juízo não pode criar um rito próprio e que caberia ao magistrado apenas deferi-la ou não.

Afirma que ao julgar a demanda, o juízo de primeiro grau entendeu que a prova seria imprescindível, daí porque competia-lhe determinar sua produção. Defende que tal questão não foi objeto de exame na decisão recorrida.

Ao final, pede o provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, também por cerceamento de defesa, ou ao menos afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida, em parte. Conforme restou registrado na decisão monocrática, embora alegue a necessidade da realização de perícia e a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, a recorrente quedou-se inerte quanto intimada para apontar as provas que desejava produzir.

A ausência de manifestação quanto à intimação não é compatível com a alegação de nulidade, já que teve a oportunidade de pedir a produção da prova pericial e não o fez, no momento oportuno.

Note-se que se a recorrente entendia realmente importante a realização da perícia, teria, mesmo após o prazo para indicar as provas que desejava produzir, protestado pela produção do exame na audiência de oitiva das testemunhas e nas razões finais. Em verdade, a recorrente acreditou, equivocadamente, que as provas até então produzidas eram suficientes para sustentar a tese autoral, deixando de observar o que dispõe o art. 333, I, do CPC. Se assim o fez, assumiu, trouxe para si o risco de ver sua pretensão indeferida, como de fato ocorreu.

Ademais, como bem assentou o STJ, **“o requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. [...] Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial”**.²

De outro lado, o magistrado julga com os elementos disponíveis nos autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pretendido. No caso, reitere-se, a autora optou apenas pela prova testemunhal, dispensando, pois, a perícia. Desta maneira, não cabe ao magistrado fazer as vezes da parte, substituindo-a nas diligências necessárias ao atendimento de suas pretensões.

No que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, melhor sorte socorre a recorrente. Com efeito, cumpre adiantar a necessidade de retratação quanto a parte da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, especificamente no que pertine à aplicação, em face do polo embargante/recorrente, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (Art. 538, CPC), por considerar meramente procrastinatória a oposição do recurso de integração.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que o Colendo STJ, recentemente, em sede de julgamento de recursos repetitivos, conforme rito prescrito no

² STJ - AgRg no REsp: 1376551 RS 2012/0256857-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013

artigo 543-C, do Código de Processo Civil, realinhara, através do REsp. 1.410.839, a sua Jurisprudência, especificamente no que concerne às hipóteses de aplicabilidade da multa do artigo 538, do CPC, passando a consagrar que:

"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC".

Trasladando-se, pois, tal entendimento à casuística em deslinde, exsurge dos autos a manifesta necessidade de readequação do entendimento exarado no acórdão recorrido relativamente à incidência da multa do artigo 538, do CPC.

Referida inteligência mostra-se mandamental, tendo em vista, mormente, que a matéria atacada pelo polo embargante não se encontra respaldada em súmula do STJ ou STF ou, ademais, em precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos, não se tratando, *in casu*, de situação de aplicação da multa protelatória do artigo 538, do CPC, segundo as precisas linhas da Jurisprudência do Colendo STJ.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para cassar a multa aplicada nos embargos de declaração opostos, nos termos do REsp. 1.410.839, mantendo a decisão nos seus demais termos. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator